SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239456 - BA (2026/0211474-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D B DO C (PRESO)
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus impetrado para impugnar a custódia preventiva.
2. *Fato relevante*. Prazo da prisão temporária expirado em 14/11/2025, sem prorrogação ou conversão. Superveniência de decreto de prisão preventiva em data posterior à impetração do *habeas corpus* originário. 3. *Pleito*. A defesa sustenta que o novo título prisional não extingue o constrangimento ilegal desde a temporária, alega ausência de fundamentação da preventiva, condições pessoais favoráveis, suficiência de medidas cautelares diversas e falta de contemporaneidade, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade no acórdão da Corte estadual que julgou prejudicado o *habeas corpus* que impugnava a prisão temporária, diante da superveniência de prisão preventiva.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os fundamentos da prisão preventiva, não analisados pela instância de origem no acórdão questionado, podem ser examinados nesta Corte, inclusive para eventual concessão de ofício, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A superveniência do decreto de prisão preventiva configura novo título judicial e prejudica o *habeas corpus* que impugna a prisão temporária, inviabilizando a discussão sobre o constrangimento originário.

Documento eletrônico VDA60010977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7753ff-77fa-48f4-bd45-f82886c64d2f

6. A análise dos fundamentos da prisão preventiva não apreciados pela instância de origem caracteriza indevida supressão de instância, razão pela qual não cabe exame direto por esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A superveniência de prisão preventiva prejudica o *habeas corpus* que impugna prisão temporária, por configurar novo título judicial de constrição. 2. É vedado ao Tribunal Superior examinar, ainda que de ofício, fundamentos da prisão preventiva não apreciados na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes mencionados no voto além de citações, cuja utilização não foi determinada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60010977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 15:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7753ff-77fa-48f4-bd45-f82886c64d2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239456 - BA (2026/0211474-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D B DO C (PRESO)
ADVOGADO	:	EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus impetrado para impugnar a custódia preventiva.

2. *Fato relevante*. Prazo da prisão temporária expirado em 14/11/2025, sem prorrogação ou conversão. Superveniência de decreto de prisão preventiva em data posterior à impetração do *habeas corpus* originário. 3. *Pleito*. A defesa sustenta que o novo título prisional não extingue o constrangimento ilegal desde a temporária, alega ausência de fundamentação da preventiva, condições pessoais favoráveis, suficiência de medidas cautelares diversas e falta de contemporaneidade, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade no acórdão da Corte estadual que julgou prejudicado o *habeas corpus* que impugnava a prisão temporária, diante da superveniência de prisão preventiva.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os fundamentos da prisão preventiva, não analisados pela instância de origem no acórdão questionado, podem ser examinados nesta Corte, inclusive para eventual concessão de ofício, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

III. Razões de decidir

5. A superveniência do decreto de prisão preventiva configura novo título judicial e prejudica o *habeas corpus* que impugna a prisão temporária, inviabilizando a discussão sobre o constrangimento originário.

6. A análise dos fundamentos da prisão preventiva não apreciados pela instância de origem caracteriza indevida supressão de instância, razão pela qual não cabe exame direto por esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de prisão preventiva prejudica o *habeas corpus* que impugna prisão temporária, por configurar novo título judicial de constrição. 2. É vedado ao Tribunal Superior examinar, ainda que de ofício, fundamentos da prisão preventiva não apreciados na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados no voto além de citações, cuja utilização não foi determinada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D B DO C contra decisão de minha lavra na qual não conheci do recurso em *habeas corpus* (fls. 545/548).

No presente recurso, a defesa alega que a superveniência de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, não extingue o constrangimento ilegal suportado pelo agravante desde a custódia temporária.

Reitera a ausência de fundamentação da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis da recorrente e a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Pondera, ainda a falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação.

Requer, assim, o provimento do agravo, a fim de que seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 412/417).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, verifica-se dos autos que o prazo da prisão temporária expirou em 14 de novembro de 2025, sem prorrogação ou conversão em prisão preventiva, fato que ensejou a soltura do recorrente.

O *habeas corpus* originário foi impetrado em 20/10/2025, em data anterior à soltura do recorrente, e, na ocasião, a defesa impugnou os fundamentos utilizados para a decretação da custódia temporária.

Em tal contexto, correta a conclusão do acórdão recorrido, uma vez que os fundamentos adotados na nova decisão judicial que decretou a prisão preventiva, em data posterior à da impetração questionada, devem ser debatidos em meio de impugnação próprio.

Este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a superveniência do decreto de prisão preventiva torna prejudicado o *habeas corpus* que impugna a prisão temporária, porquanto configurado novo título judicial apto a justificar a constrição.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO TEMPORÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. Caso em que o habeas corpus foi impetrado contra decisão liminar que manteve o decreto de prisão temporária. Contudo, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, no dia 21/2/2019 a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva dos réus, estando superada a alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão temporária. Precedentes.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgInt no HC 500.315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/04/2019, DJe 6/05/2019)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Superada a tese de nulidade da prisão temporária diante da superveniência de sua conversão em preventiva e, ainda, de sentença penal condenatória. Precedente.***

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

> *2. A negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos fatos, mormente diante das informações de que o Sentenciado integraria organização criminosa, bem como seria um dos principais responsáveis pela distribuição de armas de fogo na capital mineira, a evidenciar a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Precedente.*
>
> *3. Ademais, o Juízo de primeiro grau justificou a necessidade da custódia diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida - cerca de 34.698,0 gramas de maconha, acondicionados em 72 (setenta e duas) embalagens plásticas, e 19.255,0 gramas de maconha, acondicionados em 52 (cinquenta e duas) barras -, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, constitui motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Precedentes.*
>
> *4. Aplicável, à espécie, o entendimento de que, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n.º 117.802, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/7/2014).*
>
> *5. Recurso desprovido.*
>
> (RHC 99.648/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 26/10/2018).

Em outro vértice, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada ao presente caso.

Como já destacado, os fundamentos adotados para decretação da prisão preventiva do recorrente não foram analisados pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais*

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59362261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 809f9786-03dd-4ce2-88f4-3f659d9c66ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.456 / BA

Número Registro: 2026/0211474-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80013109820258050102 80019093720258050102 80634282820258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D B DO C (PRESO)
ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D B DO C (PRESO)
ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 6d7bedaa-a7eb-471f-a376-aa97deff0d8e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 6d7bedaa-a7eb-471f-a376-aa97deff0d8e